



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo

Ata 13/2025 – Comitê Disciplinar – 55ª Copa São Paulo de Futebol Júnior – Sessão do

Dia 29/01/2025, às 15h

Presidente: Alessandra Christine Bittencourt Ambrogi de Moura.

Auditores: Desirée Emmanuelle Gomes dos Santos, Wesley Dornas de Andrade e Evandra Botteon.

Procurador: Anselmo Antônio da Silva.

1. PROCESSO Nº 99/2025 – Jogo: AA Flamengo X Ibrachina FC – Rodada 5 – Jogo do dia 15/01/2025 - Auditora Relatora: Dra. Desirée Emmanuelle Gomes dos Santos.

Denunciado: **Gilberto Tavares da Silva**, Diretor da Delegação do Ibrachina FC, Incurso nos artigos 243-C e 258, por duas vezes, todos do CBJD.

Defensor: Leonardo Franco Belloti.

Resultado: **Artigos 243-C e 258, por uma vez, ambos do CBJD – Penas: Suspensão por Prazo e Multa – Prazo: 60 dias – Multa: R\$1.000,00 - Maioria.**

Situação: Julgado.

Decisão:

Defesa realizada pelo Dr. Leonardo Franco Belloti, que produziu provas audiovisuais, depoimento pessoal do denunciado, bem como a oitiva da Sra. Talita Tavares da Silva na qualidade de informante.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo

O Comitê Disciplinar condenou, por unanimidade, o **Diretor da Delegação** denunciado às penas do artigo 258 do CBJD, absolvendo-o da segunda imputação ao referido artigo.

Quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, a pena foi estabelecida em 60 (sessenta) dias de suspensão. Em razão da aplicação da redução de pena prevista pelo artigo 182 do CBJD, a pena foi fixada em 30 (trinta) dias de suspensão.

Ademais, o Comitê Disciplinar condenou, por unanimidade, o Diretor de Delegação denunciado às penas do artigo 243-C. Quanto à dosimetria da pena, por maioria, a pena foi estabelecida em 60 (sessenta) dias de suspensão e multa pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil) reais. Em razão da aplicação da redução de pena prevista pelo artigo 182 do CBJD, a pena foi fixada em 30 (trinta) dias e multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais.

Também de forma unânime, o Comitê entendeu pela aplicação do artigo 184 do CBJD às penas aplicadas ao Diretor de Delegação, Sr. Gilberto Tavares, somando-se às penas aplicadas.

Denunciado: Hugo Silva de Lima, Técnico do Ibrachina FC, Incurso nos artigos 219 e 243-D, ambos do CBJD.

Defensor: Leonardo Franco Belloti.

Resultado: Artigos 219 e 243-D, ambos do CBJD – Penas: Suspensão por Prazo e Multa – Prazo: 225 dias – Multa: R\$1.500,00 - Maioria.

Situação: Julgado.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo

Decisão:

Defesa realizada pelo Dr. Leonardo Franco Belloti, que produziu provas audiovisuais.

O Comitê Disciplinar condenou, por unanimidade, o **Técnico** denunciado às penas dos artigos 219 do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por maioria, a pena foi estabelecida em 90 (noventa) dias de suspensão e multa pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil) reais. Em razão da aplicação da redução de pena prevista pelo artigo 182 do CBJD, a pena foi fixada em 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão e multa pecuniária no valor de R\$1.000,00 (mil) reais.

Ademais, o Comitê Disciplinar condenou, por unanimidade, o Técnico denunciado às penas dos artigos 243-D do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, a pena foi estabelecida em 360 (trezentos e sessenta) dias de suspensão e multa pecuniária no valor de R\$1.000,00 (mil) reais. Em razão da aplicação da redução de pena prevista pelo artigo 182 do CBJD, a pena foi fixada em 180 (cento e oitenta) dias de suspensão e multa pecuniária no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais.

Também de forma unanime, o Comite entendeu pela aplicação do artigo 184 do CBJD às penas aplicadas ao denunciado.

Denunciado: Luiz Fernando Rodrigues Pedrosa, Atleta do Ibrachina FC, Incurso no artigo 254-A do CBJD.

Defensor: Leonardo Franco Belloti.

Resultado: Artigo 254-A do CBJD – Pena: 2 Partidas - Maioria.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo

Situação: Julgado.

Decisão:

Defesa realizada pelo Dr. Leonardo Franco Belloti, que produziu provas audiovisuais, bem como o depoimento pessoal do denunciado.

O Comitê Disciplinar condenou, por unanimidade, o **Atleta** denunciado às penas do artigo 254-A do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por maioria, a pena foi estabelecida em 4 (quatro) partidas de suspensão. Em razão da aplicação da redução de pena prevista pelo artigo 182 do CBJD, a pena foi fixada em 2 (duas) partidas de suspensão.

Denunciado: Rogério Andrade Ferreira, Auxiliar Técnico do Ibrachina FC, incurso nos artigos 219 e 243-D, ambos do CBJD.

Defensor: Leonardo Franco Belloti.

Resultado: Artigos 219 e 243-F, ambos do CBJD – **Penas:** Suspensão por Prazo, por Partida e Multa – **Prazo:** 40 dias – **Por partida:** 5 Partidas - **Multa:** R\$500,00 - **Maioria.**

Situação: Julgado.

Decisão:

Defesa realizada pelo Dr. Leonardo Franco Belloti, que produziu provas audiovisuais.

O Comitê Disciplinar condenou, por maioria, o **Auxiliar Técnico** denunciado às penas do artigo 219 do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, a pena foi estabelecida em 80 (oitenta) dias de suspensão. Em razão da aplicação da redução de



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo

pena prevista pelo artigo 182 do CBJD, a pena foi fixada em 40 (quarenta) dias de suspensão.

Ademais, O Comitê Disciplinar condenou, por maioria, o **Auxiliar Técnico** denunciado às penas do artigo 243-F, §1º, do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, a pena foi estabelecida em 10 (dez) partidas de suspensão e multa pecuniária no valor de R\$1.000,00 (mil) reais. Em razão da aplicação da redução de pena prevista pelo artigo 182 do CBJD, a pena foi fixada em 5 (cinco) partidas de suspensão e multa pecuniária no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais.

Denunciado: Amauri Pereira da Silva, Gandula da AA Flamengo, Incurso no artigo 258 do CBJD.

Defensor: Edson Alves David Filho.

Resultado: Artigo 258 do CBJD – Pena: 15 dias - Unânime.

Situação: Julgado.

Decisão:

Defesa realizada pelo Dr. Edson Alves David Filho.

O Comitê Disciplinar condenou, por unanimidade, o **Gandula** denunciado às penas do artigo 258 do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, a pena foi estabelecida em 30 (trinta) dias de suspensão. Em razão da aplicação da redução de pena prevista pelo artigo 182 do CBJD, a pena foi fixada em 15 (quinze) dias de suspensão.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo

Denunciada: Agremiação Ibrachina FC, Incurso nos artigos 213, III, §2º, por duas vezes, 257 e 219, todos do CBJD.

Defensor: Leonardo Franco Belloti.

Resultado: Artigos 213, III, §2º, por duas vezes, e 257, ambos do CBJD – Pena: Multa – Multa: R\$13.000,00 (treze mil) reais - Unânime.

Situação: Julgado.

Decisão:

Defesa realizada pelo Dr. Leonardo Franco Belloti, que produziu provas audiovisuais.

O Comitê Disciplinar absolveu, por unanimidade, a **Agremiação** denunciada da infração ao artigo 219 do CBJD.

O Comitê Disciplinar condenou, por unanimidade, a **Agremiação** denunciada às penas do artigo 213, III, §2º, por duas vezes, do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, a pena de multa foi estabelecida no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil) reais. Em razão da aplicação da redução de pena prevista pelo artigo 182 do CBJD, a pena foi fixada no valor de R\$8.000,00 (oito mil) reais.

Ademais, o Comitê Disciplinar condenou, por unanimidade, a **Agremiação** denunciada às penas do artigo 257 do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, a pena de multa foi estabelecida no valor de R\$10.000,00 (dez mil) reais. Em razão da aplicação da redução de pena prevista pelo artigo 182 do CBJD, a pena foi fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil) reais.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo

A Defesa e a Procuradoria solicitaram a lavratura do acórdão.

Denunciada: Agremiação A.A Flamengo, Incursa nos artigos 213, I e 213,III, por três vezes, e 243-G, todos do CBJD.

Defensor: Edson Alves David Filho.

Resultado: Artigos 213, III, por três vezes, 213, I, 243-G, §2º, todos do CBJD – Pena:

Multa – Multa: R\$25.000,00 – Perda de Mando: 2 partidas - Maioria.

Situação: Julgado.

Decisão:

Defesa realizada pelo Dr. Edson Alves David Filho.

Foi realizada a oitiva do Sr. Everton Flores Barros na qualidade de testemunha.

O Sr. Antônio de Pádua Henrique da Silva foi ouvido na condição de informante.

O Comitê Disciplinar condenou, por unanimidade, a **Agremiação** denunciada às penas dos artigos 213, III, por 3 vezes, do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, a pena de multa foi estabelecida no valor de R\$30.000,00 (trinta mil) reais. Em razão da aplicação da redução de pena prevista pelo artigo 182 do CBJD, a pena foi fixada no valor de R\$15.000,00 (quinze mil) reais.

Ademais, o Comitê Disciplinar condenou, por unanimidade, a **Agremiação** denunciada às penas dos artigos 213, I, do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por maioria, a pena foi estabelecida em multa pecuniária no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil) reais e perda de mando de campo por 2 (duas) partidas. Em razão da aplicação da redução de



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo

pena prevista pelo artigo 182 do CBJD, a pena de multa foi fixada no valor de R\$7.000,00 (sete mil) reais, sendo mantida a pena de perda de mando por 2 (duas) partidas.

Por fim, o Comitê Disciplinar condenou, por unanimidade, a **Agremiação** denunciada às penas do artigo 243-G, §2º, do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por maioria, a pena foi estabelecida em multa pecuniária no valor de R\$6.000,00 (seis mil) reais. Em razão da aplicação da redução de pena prevista pelo artigo 182 do CBJD, a pena de multa foi fixada no valor de R\$3.000,00 (três mil) reais.

2. PROCESSO Nº 107/2025 – Jogo: Criciúma (SC) X São Paulo – Rodada 8 – Jogo do dia 21/01/2025 - Auditor Relator: Dr. Wesley Dornas de Andrade.

Denunciado: Kaik Vicoza dos Anjos, Atleta do Criciúma (SC), Incurso no artigo 243-F, §1º, do CBJD.

Defensora: Pâmella Saleão de Gouvêas.

Resultado: Artigo 243-F, §1º, do CBJD – Pena: Suspensão por Partida e Multa – Por partida: 2 partidas – Multa: R\$250,00 - Maioria.

Situação: Julgado.

Decisão:

Defesa realizada pela Dra. Pâmella Saleão de Gouvêas.

O Comitê Disciplinar condenou, por maioria, o **Atleta** denunciado às penas do artigo 243-F, §1º, do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, a pena foi



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo

estabelecida em 4 (quatro) partidas de suspensão e multa pecuniária no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais. Em razão da aplicação da redução de pena prevista pelo artigo 182 do CBJD, a pena foi fixada em 2 (duas) partidas de suspensão e multa pecuniária no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta) reais.

Denunciado: Thales Lourenço Rodrigues, Atleta do Criciúma (SC), Incurso no artigo 258, §2º, II, do CBJD.

Defensora: Pâmella Saleão de Gouvêas.

Resultado: Artigo 258, §2º, II, do CBJD – Pena: Suspensão por Partida – 1 partida -

Maioria.

Situação: Julgado.

Decisão:

Defesa realizada pela Dra. Pâmella Saleão de Gouvêas.

O Comitê Disciplinar condenou, por unanimidade, o **Atleta** denunciado às penas do artigo 258, §2º, II, do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por maioria, a pena foi fixada em 1 (uma) partida de suspensão.

Denunciado: Marcello Henrique Arents Gabriel, Massagista do Criciúma (SC), Incurso no artigo 243-F, §1º, do CBJD.

Defensora: Pâmella Saleão de Gouvêas.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo

Resultado: Artigo 243-F, §1º, do CBJD – Pena: Suspensão por Partida e Multa – Por partida: 2 partidas – Multa: R\$500,00 - Maioria.

Situação: Julgado.

Decisão:

Defesa realizada pela Dra. Pâmella Saleão de Gouvêas.

O Comitê Disciplinar condenou, por maioria, o **Massagista** denunciado às penas do artigo 243-F, §1º, do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, a pena foi estabelecida em 4 (quatro) partidas de suspensão e multa pecuniária no valor de R\$1.000,00 (mil) reais. Em razão da aplicação da redução de pena prevista pelo artigo 182 do CBJD, a pena foi fixada em 2 (duas) partidas de suspensão e multa pecuniária no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais.

Denunciado: Gabriel Rocha Carvalho, Técnico do Criciúma (SC), Incurso no artigo 258, §2º, II, do CBJD.

Defensora: Pâmella Saleão de Gouvêas.

Resultado: Artigo 258, §2º, II, do CBJD – Pena: Suspensão por Partida – Por partida: 2 partidas - Maioria.

Situação: Julgado.

Decisão:

Defesa realizada pela Dra. Pâmella Saleão de Gouvêas.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo

O Comitê Disciplinar condenou, por maioria, o **Técnico** denunciado às penas do artigo 258, §2º, II, do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, a pena foi estabelecida em 4 (quatro) partidas de suspensão. Em razão da aplicação da redução de pena prevista pelo artigo 182 do CBJD, a pena foi fixada em 2 (duas) partidas de suspensão.

Denunciado: Sérgio Marcos Lopes, Gerente de Futebol do Criciúma (SC), Incurso nos artigos 258, §2º, II, 258-B e 243-C, todos do CBJD.

Defensora: Pâmella Saleão de Gouvêas.

Resultado: Artigo 243-F c/c 258-B c/c 183, todos do CBJD – Pena: Suspensão por Prazo – Por prazo: 30 dias – Maioria.

Situação: Julgado.

Decisão:

Defesa realizada pela Dra. Pâmella Saleão de Gouvêas.

O Comitê Disciplinar absolveu, por unanimidade, o **Gerente de Futebol** denunciado da infração ao artigo 243-C do CBJD.

O Comitê Disciplinar condenou, por maioria, o **Gerente de Futebol** denunciado às penas do artigo 258, §2º, II, do CBJD, absorvendo a imputação ao artigo 258-B do CBJD, nos termos do artigo 183 do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por unanimidade, a pena foi fixada em 60 (sessenta) dias de suspensão. Em razão da redução de pena prevista pelo artigo 182 do CBJD, a pena foi fixada em 30 (trinta) dias de suspensão.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo

Denunciada: **Agremiação São Paulo Futebol Clube**, Incurso no artigo 213, II, do CBJD.

Defensor: Felipe Ramos Carvalho.

Resultado: **Artigo 213, II, do CBJD – Absolvição - Maioria.**

Situação: Julgado.

Decisão:

Defesa realizada pelo Dr. Felipe Ramos Carvalho.

O Comitê Disciplinar absolveu, por maioria, a **Agremiação** denunciada da infração ao artigo 213, II, do CBJD.

3. PROCESSO Nº 108/2025 – Jogo: Grêmio (RS) X Corinthians – Rodada 8 – Jogo do dia 22/01/2025 - Auditora Relatora: Dra. Evandra Botteon.

Denunciado: **Luis Eduardo Guedes de Souza**, Atleta do Grêmio (RS), Incurso no artigo 258 “caput” do CBJD.

Defensor: Bernardo Remi Tecchio.

Resultado: **Artigo 250 “caput” do CBJD – Pena: Advertência - Maioria.**

Situação: Julgado.

Decisão:

Defesa realizada pelo Dr. Bernardo Remi Tecchio, que produziu provas audiovisuais.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo

O Comitê Disciplinar desclassificou, por maioria, a conduta do **Atleta** denunciado para aquela prevista no artigo 250 “caput” do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por maioria, a pena foi fixada em 1 (uma) partida de suspensão e convertido em advertência.

Denunciado: Luiz Fernando dos Santos de Nardi, Atleta do Corinthians, Incurso no artigo 254, §1º, I, do CBJD.

Defensor: Sérgio Ventura Engelberg.

Resultado: Artigo 254, §1º, I, do CBJD – Pena: Advertência - Maioria.

Situação: Julgado.

Decisão:

Defesa realizada pelo Dr. Sérgio Ventura Engelberg.

O Comitê Disciplinar condenou, por maioria, o **Atleta** denunciado às penas do artigo 254, §1º, I, do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por maioria, a pena foi fixada em 1 (uma) partida de suspensão e convertida em advertência.

Denunciada: Agremiação Corinthians, Incurso no artigo 243-G, §2º, do CBJD.

Defensor: Sérgio Ventura Engelberg.

Resultado: Artigo 243-G, §2º, do CBJD – Pena: Multa – R\$3.000,00 -Maioria.

Situação: Julgado.

Decisão:

Defesa realizada pelo Dr. Sérgio Ventura Engelberg, que produziu provas documentais.



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado de São Paulo

O Comitê Disciplinar condenou, por maioria, a **Agremiação** denunciada às penas do artigo 243-G, §2º, do CBJD. Quanto à dosimetria da pena, por maioria, a pena de multa foi fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

Paula Lemos de Carvalho

Secretária TJD/SP